



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001830/2021-16

Reg. Col. nº 2938/23

- Acusados:** Silvio Tini de Araújo
Caio Galli Carneiro
Júlio César da Silveira Rossi
- Assunto:** Pedido de produção de provas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.001830/2021-16, instaurado para apurar eventual utilização de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (art. 13, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02, c/c art. 155, §4º, da Lei nº. 6.404/76) e violação do dever de guardar sigilo (art. 8º da Instrução CVM nº 358/02, c/c art. 155, § 1º, da Lei nº. 6.404/76).
- Relator:** Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Área Técnica”) em face (i) de Caio Galli, operador da Bradesco S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (“Corretora”), e Júlio César, ex-colega de mesa de operações de Caio Galli na Corretora, por suposto uso de informação privilegiada, prática conhecida como *insider trading*, em negócios com ações de emissão da Alpargatas S.A. (“Alpargatas” ou “Companhia”), em infração ao disposto no art. 155, § 4º, da Lei nº 6.404/76, c/c art. 13, § 1º, da ICVM nº 358/02, vigente à época dos fatos¹; e (ii) de Silvio Tini, cliente da Corretora e conselheiro de administração da Companhia, por supostamente transmitir a Caio Galli informação relevante ainda não divulgada, em violação ao dever de guardar sigilo disposto no art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 8º da ICVM nº 358/02.

2. Consoante apontado pela SPS, as compras de ações ordinárias (ALPA3) de emissão da Companhia por parte de Caio Galli, no dia 10.04.2017 (2.600 ações), e de Júlio César, nos dias 29, 30 e 31.03 e 05.04 de 2017 (totalizando 5.300 ações), teriam sido realizadas com utilização indevida de informação relevante ainda não divulgada, atinente ao projeto de

¹ Posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 44/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

migração da Companhia para o Novo Mercado da então BM&FBovespa², que teria sido repassada por Silvio Tini por meio de contato telefônico mantido com Caio Galli em 29.03.2017.

3. Em suas razões de defesa, o acusado Silvio Tini contestou argumentos trazidos pela SPS e, adicionalmente, requereu a realização das seguintes diligências pela CVM:

- i. *“Prova pericial de degravação do áudio contido na ligação telefônica de 29.03.2017”³;*
- ii. *“Oitiva pessoal de Caio Galli e de Júlio César”⁴;*
- iii. *“Prova testemunhal, com a oitiva de [A.F.G., F.L. de S.e R.R.U.], executivos envolvidos na proposta de migração para o Novo Mercado”⁵;*
- iv. *“Expedição de ofício à Bradesco Corretora, a fim de que exiba as notas de corretagem referentes a todas as operações realizadas por Caio Galli e por Júlio César”⁶;*
- v. *“Expedição de ofício à B3 para que apresente os gráficos de cotação das ações ON (ALPA3) e PN (ALPA4) desde janeiro de 2014 até dezembro de 2017”⁷.*

4. Nesta oportunidade, trago para apreciação do Colegiado, ao amparo do disposto no art. 43, § 4º⁸, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021, os respectivos pedidos de produção de prova formulados no âmbito deste PAS.

É o breve relatório.

² Atual B3 S.A.

³ Doc. nº 1753016, § 121, item “i”.

⁴ Doc. nº 1753016, § 121, item “ii”.

⁵ Doc. nº 1753016, § 121, item “iii”.

⁶ Doc. nº 1753016, § 121, item “iv”.

⁷ Doc. nº 1753016, § 121, item “v”.

⁸ Art. 43. Cabe ao Relator decidir acerca do pedido de provas formulado na defesa do acusado, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido o pedido. (...) § 4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator pode encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

1. Para garantir a clareza e a organização deste voto, endereçarei a análise referente a cada um dos pedidos em seções, sendo: **(i)** prova pericial; **(ii)** oitivas de Caio Galli e Julio César; **(iii)** oitiva de A. F. G., de F. L. de S. e de R. R. U.; **(iv)** Ofício à Bradesco Corretora; e **(v)** Ofício à B3.

(i) Prova pericial

2. A defesa de Silvio Tini apresenta duas justificativas para a realização de perícia sobre a degravação do áudio das ligações telefônicas ocorridas em 29/03/2017:

- i. *“O Defendente teve dificuldade em acessar os áudios e confirmar o conteúdo”⁹;*
- ii. *“A correta transcrição é necessária para apontar as irregularidades verificadas na interpretação dos diálogos obtidos e as consequências de seu aproveitamento no PAS; a própria declaração da Área Técnica indica que algumas palavras seriam inaudíveis, o que não pode ser o caso de uma gravação telefônica – e não de ambiente”¹⁰.*

3. Respeitosamente, as justificativas do Defendente para a realização desta perícia não se sustentam. Em primeiro lugar, os áudios foram disponibilizados à CVM não apenas em transcrição, mas em sua própria gravação. Os áudios foram devidamente anexados aos autos do PAS, sendo perfeitamente acessíveis e disponíveis para os membros deste Colegiado, pelos Defendentes e pela Área Técnica.¹¹

4. Adicionalmente, registre-se que os trechos supostamente marcados como ininteligíveis na peça acusatória não trazem qualquer prejuízo à compreensão do Termo de Acusação ou das razões de defesa, da mesma forma que não prejudicam a adequada

⁹ Doc. nº 1753016, § 121, item “i”.

¹⁰ Doc. nº 1753016, § 121, item “i”.

¹¹ Doc. nº 1317190.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

compreensão dos diálogos mantidos nos áudios. Em verdade, pontue-se que os referidos trechos ininteligíveis foram pedaços breves das conversas realizadas por ligação telefônica, tratando-se de murmúrios que não possuem qualquer repercussão sobre o presente processo. Além disso, os referidos trechos supostamente ininteligíveis não integram os trechos das conversas relevantes para o mérito do caso concreto.

5. O Acusado Silvio Tini não contesta a veracidade e/ou autenticidade dos áudios, mas tão-somente a qualidade da transcrição, em razão de trechos brevíssimos pretensamente ininteligíveis, que em nada impactam a peça acusatória.

6. Por fim, ressalto que a realização de perícia sobre a fidelidade da transcrição dos áudios resultaria em irrazoáveis custos e demoras a este PAS, sem qualquer contrapartida legítima de proteção ao contraditório e à ampla defesa dos Acusados ou benefício ao julgamento por este Colegiado.

7. Trata-se, a meu ver, de prova desnecessária e protelatória, razão pela qual, embasado nos §§ 3º e 4º do art. 43, da Resolução CVM nº 45/2021¹², voto pelo seu indeferimento.

(ii) *Oitivas de Caio Galli e de Júlio César*

8. A defesa entende que as oitivas de Caio Galli e de Júlio César seriam necessárias para comprovar:

- i. *“O intuito da ligação telefônica de 29.03.2017 e sua interpretação quanto ao conteúdo da observação feita pelo Defendente”;*
- ii. *“A ausência de transmissão pelo Defendente de qualquer informação privilegiada referente à migração da Alpargatas para o Novo Mercado”;*
- iii. *“A ausência de intenção em obter vantagem indevida”.*

¹² Resolução CVM nº 45/2021. Art. 45. (...) **§3º O Relator deve indeferir, de forma fundamentada, as provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.** §4º Considerando as circunstâncias do processo, o Relator pode encaminhar o pedido de produção de provas à decisão do Colegiado, apresentando relatório e voto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. No entanto, no que diz respeito à diligência solicitada, entendo não haver fundamento para as oitivas de Caio Galli e Júlio César, uma vez que ambos já se manifestaram na oportunidade de suas razões de defesa¹³, sobre a ligação telefônica de 29/03/2017, sobre a suposta transmissão de informação privilegiada envolvendo ações de emissão da Alpargatas, sobre a suposta ausência de intenção em obter vantagem indevida e sobre todos os demais fatos que deram ensejo ao presente processo.

10. Esclareça-se: Os Srs. Caio Galli e Júlio César tiveram ampla oportunidade para se manifestar nos autos deste PAS e, também, nas diligências e etapas preparatórias, que trouxeram este processo até aqui.

11. Registre-se, concluindo este ponto, que não foram apontados fatos ou elementos controvertidos, que poderiam vir a ser esclarecidos com a produção da referida prova testemunhal. Trata-se, portanto, de produção de prova que não traz benefícios à instrução do processo e que, respeitosamente, representaria protelação¹⁴ ao julgamento por este Colegiado.

(iii) Oitiva de A. F. G., de F. L. de S. e de R. R. U.

12. A defesa de Silvio Tini entende que as oitivas de A. F. G., F. L. de S. e R. R. U. seriam necessárias para demonstrar que *“a definição, pelo controlador [da Companhia], da relação de troca de ações de emissão da Alpargatas não ocorreu antes de 20.04.2017, data de publicação do Fato Relevante”*¹⁵.

13. Pelos mesmos motivos expostos acima, no que tange ao pedido referente às oitivas de Caio Galli e Júlio César, entendo que o presente pedido também deve ser indeferido. Ressalto que todos os indivíduos mencionados, na qualidade de executivos envolvidos na proposta de migração para o Novo Mercado, já foram ouvidos no âmbito deste processo¹⁶, de modo que eventual tentativa de se obter as oitivas requeridas seria inócua e protelatória. Os depoimentos dos referidos agentes podem ser considerados, a depender da ponderação

¹³ Doc. nº 1753007.

¹⁴ Aplica-se aqui, novamente, o §3º do Art. 45 da Resolução CVM nº 45/2021.

¹⁵ Doc. nº 1753016, § 121, item “iii”.

¹⁶ Docs. nº 1347794, 1347797, 1346309 e 1348458.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dos membros deste Colegiado, na oportunidade do julgamento deste processo administrativo sancionador, de modo que nova oitiva, aproximadamente 07 (sete) anos após os fatos do caso concreto, não traria ganhos à instrução probatória.

14. Diante do exposto, com base no art. 43, §§3º e 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, entendo que a produção de prova requerida é desnecessária e protelatória, razões pelas quais voto pelo indeferimento do pedido.

(iv) Ofício à Bradesco Corretora

15. Silvio Tini ainda requereu, em suas Razões de Defesa, a

“expedição de ofício à Bradesco Corretora, a fim de que exiba as notas de corretagem referentes a todas as operações realizadas por Caio Galli e Júlio Cesar envolvendo as ações de emissão da Alpargatas, desde janeiro de 2014, necessárias para comprovar que as operações realizadas em 10.04.2017 não são atípicas e se enquadram totalmente no padrão habitual de investimento dos demais acusados e no seu patrimônio”.¹⁷

16. Novamente, voto pelo indeferimento do pedido. A BSM já disponibilizou duas planilhas, ambas contidas nos autos do PAS, que mostraram todas as operações de Caio Galli e Júlio César com ações ordinárias e preferenciais da Alpargatas no período de 01/07/2014 a 30/06/2017, seja por meio da citada corretora ou, caso aplicável, seja por outros intermediários. Sendo assim, a substância da prova requerida já está incluída nos autos deste PAS.¹⁸ A produção desta prova requerida não traria ganhos à instrução processual e seria uma medida protelatória¹⁹ para o julgamento por este Colegiado.

¹⁷ Doc. nº 1753016, p. 36.

¹⁸ A primeira tabela (docs. nº 1218399 e 1218400) cobriu o período de 01/07/2016 a 30/06/2017, e foi disponibilizada pela BSM em 16/03/2021, em resposta ao Ofício nº 06/2021/CVM/SPS/GPS-3 (doc. nº 1212551). A segunda, por sua vez, cobre o período de 01/07/2014 a 31/06/2016, e foi disponibilizada pela BSM em 10/03/2022 (docs. nº 1458367 e 1458386), em resposta ao Ofício nº 29/2022/CVM/SPS/GPS-3 (doc. nº 1454326).

¹⁹ Aplica-se aqui, novamente, o §3º do Art. 45 da Resolução CVM nº 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

17. O referido período é suficientemente longo para demonstrar o alegado “*padrão de investimento*” de Caio Galli e Júlio César com ações da Alpargatas. As planilhas disponibilizadas pela BSM cobrem período de quase 2 anos e 9 meses antes da conversa telefônica, em 29/03/2017, e de 3 meses depois da conversa.

18. Vale dizer que o artigo 48 da Resolução CVM nº 35/2021 prevê a regra geral de 05 (cinco) anos aos intermediários para a guarda de documentos exigidos pela regulação. Considerando os fatos do caso concreto, que aconteceram há aproximadamente 07 (sete) anos, os custos de acesso à prova, o tempo a ser consumido na empreitada e o risco da não disponibilidade da informação pela intermediária são relevantes e devem ser considerados. Além disso, o resultado final já está disponível nas planilhas e extratos da BSM. Como dito, é desnecessária a produção de prova que, mesmo se deferida, em nada agrega à instrução probatória.

19. Por isso, embasado nos §§ 3º e 4º do art. 43, da Resolução CVM nº 45/2021, voto pelo indeferimento do pedido de produção de prova.

(v) *Ofício à B3*

20. Segundo Silvio Tini, os gráficos de cotação das ações ALPA3 e ALPA4 da Alpargatas durante o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017 demonstrariam o *spread* histórico entre as ações, o que comprovaria a tese de que, no momento da ligação telefônica, a diferença entre as suas cotações estaria mais elevada que o comum.

21. Ocorre que tais informações podem ser facilmente obtidas a partir da análise de dados públicos (divulgações e séries históricas de preços e volume). Tanto é assim que o próprio Silvio Tini, em diversos pontos de suas razões de defesa, apresenta os gráficos de cotação das ações, que abrangem o período mencionado²⁰. Dessa forma, não vislumbro a necessidade do envio dos gráficos das referidas cotações pela B3, por se tratar de dado público e disponível para consulta, conforme art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021, e voto pelo indeferimento do pedido.

²⁰ Vide doc. nº 1753016, §§ 28 e 47 e, em especial, o § 30, em que é apresentado um gráfico que relaciona a “evolução prêmio/desconto” entre ambas as ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, entendo que as provas requeridas são desnecessárias e protelatórias ao processo - razão pela qual, conforme justificado acima, e embasado pelo art. 43, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021, voto pelo indeferimento de todos os pedidos de produção de provas apresentados.

23. Por fim, nos termos do art. 43, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, submeto a presente questão à decisão do Colegiado da CVM.

É como voto.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator